



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 03 , de 2016 - CEOF

**DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS - CEOF, sobre o Projeto de Lei nº 820/2015, que dispõe sobre a administração, exploração, a utilização e a fiscalização das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do DF e dá outras providências.**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE**

### I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei Complementar nº 70, de 2016, dispõe sobre a administração, a exploração, a utilização e a fiscalização das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do DF e dá outras providências.

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a explorar a utilização e a ocupação, a título oneroso, as faixas de domínio do Sistema de Rodoviário do Distrito Federal – SRDF e as áreas adjacentes às rodovias distritais ou federais delegadas ao DF.

Os art. 2º e 3º determinam como competência do Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal – DER/DF administrar, coordenar, fiscalizar, supervisionar e para emitir termo de concessão, permissão ou autorização para uso especial das faixas de domínio do SRDF.

O art. 4º estabelece a obrigatoriedade de aprovação prévia do DER/DF dos empreendimentos e acessos de qualquer natureza que se caracterizem como polos geradores de tráfego.

O art. 5º determina que os loteamentos a serem implantados às margens das rodovias devem prever vias marginais de contenção de tráfego fora das faixas de domínio. Seu parágrafo único estabelece que os limites das faixas de domínio das áreas loteadas já consolidadas serão fixados levando em consideração o projeto de urbanização aprovado pela Secretaria de Estado de Habitação, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

O art. 6º prescreve o pagamento de preço público ao DER/DF e delega a competência para fixação do valor a ser pago ao Poder Executivo.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O art. 7º prescreve ser competência do DER/DF a fiscalização das faixas de domínio com apoio, quando necessário do Batalhão de Policiamento Rodoviário da Polícia Militar ou da Polícia Rodoviária Federal, mediante convênio, e enumera as ações permitidas em decorrência de seu poder de polícia.

Os arts. 8º ao 25 dispõem sobre as infrações e penalidades a serem aplicadas pela fiscalização.

O art. 26 estabelece como competência do Diretor-Geral do DER/DF promover a imediata apuração das infrações.

Os arts. 27 ao 31 tratam das disposições finais, dentre elas a obrigatoriedade de regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a concessão do mesmo prazo para os atuais ocupantes das faixas de domínio requererem junto ao DER/DF a regularização da situação e a cláusula de vigência.

Foram apresentadas emendas a este projeto.

É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, II, "a"), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre a proposição que verse sobre esse tema.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a administração, a exploração, utilização e fiscalização das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal – SRDF. Seu intuito é estabelecer normas para a melhor atuação do Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal – DER/DF na gestão do SRDF para garantir maior fluidez e segurança ao trânsito do DF. Além disso, o presente projeto de lei busca dar competência ao DER/DF para disciplinar, dirimir conflitos e regular o pressuposto da boa convivência social, baseado no interesse público.

Assim, o projeto cria regras para a utilização e ocupação das áreas adjacentes às rodovias do Distrito Federal, seja por empresas públicas ou privadas, concessionárias, cessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público, mediante prévia aprovação e pagamento de preço público. Desse modo, será mais fácil de o governo gerir essas áreas visando a maior fluidez do trânsito do DF.

Ressalta-se que o projeto de lei nº 820, de 2015 não possui nenhum impacto financeiro e orçamentário, pelo contrário permite a cobrança de preço público pela utilização das faixas de domínio, o que garantirá receita ao Governo do Distrito Federal.

Quanto às emendas apresentadas, verifica-se que foram exaustivamente apreciadas na Comissão de Assuntos Fundiários e na Comissão de Constituição e Justiça. As emendas aprovadas trazem aperfeiçoamentos importantes à Proposição. Em relação à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, tenho como diferença a inadmissão da Emenda nº 57, por considerar que estabelece disciplina



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

excessivamente rígida para a exploração das faixas de domínio pelo Poder Público.

Dessa forma, votamos pela **admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 820/2015**, de autoria do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, com as Emendas nº 2, 4, 8, 10, 11, 14, 17, 19, 24, 25, 31, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 51, 52, 53, 54, 55, e 56, inadmitidas as demais.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO**  
*Presidente*

  
**DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**  
*Relator*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 820 / 2015  
Fls. \_\_\_\_\_ Rubrica 